

Registado C/ A.R.

DGT	
X	STCMAA
X	CONT
	DSOT
	DSIC
	DSGCIG
	DSPRI
	DGRI
	DRAJ

26-10-2015  
Fu

Exmo. Senhor

131  
20/10/2015  
Presidente da Comissão Nacional do Território

ANA CRISTINA BORDALO  
SUBDIRETORA - GERAL  
Rua Artilharia 1, 107  
1099-052 Lisboa

V/ Referência

V/ Comunicação

N/ Referência

Data

0450/AOT/2015

S/ 8412/15/SE

19 OUT. 2015

**ASSUNTO:** Processo de Inspeção n.º AA/00007/12 – Inspeção ao cumprimento do POOC Alcobaça-Mafra, no troço compreendido entre os Municípios de Torres Vedras e Mafra

**Envio do Relatório Final da ação de inspeção**

*Envio do Rel. Final - Rui Alar.*

Em cumprimento do despacho de S. Exa. o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, de 23/09/2015, que homologou o relatório final da ação de inspeção supramencionada, junto se envia a V. Exa., para conhecimento e devidos efeitos, cópia integral do mencionado documento.

Acompanha o presente ofício o suporte digital (CD), com o seguinte conteúdo:

- Vol. I: Relatório Final;
- Vol. II: Fichas de Análise das Situações;
- Vol. III: Documentos anexos ao Vol. II;
- Despacho de homologação do presente relatório, de S. Exa. o MAOTE, de 23/09/2015.

DGT
ENT/5590/2015
20-10-2015

Com os melhores cumprimentos,

*est. ma*

O Inspetor-Geral,

*Nuno Miguel Banza*  
(Nuno Miguel Banza)

Anexo: O mencionado

DM *fu*

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

DEPT	

ANA CRISTINA BORDALO  
SUBDIRETORA - GERAL

DEPT 001

Handwritten notes and signatures, including a large signature that appears to be "Ana Cristina Bordalo".

DEPT 001  
DEPT 002  
DEPT 003



## DESPACHO

**Processo de Inspeção n.º AA/07/12 – “Inspeção ao cumprimento do POOC Alcobaça-Mafra, no troço compreendido entre o limite Norte do município de Torres Vedras e o limite Sul do município de Mafra” – Informação n.º I/295/SE**

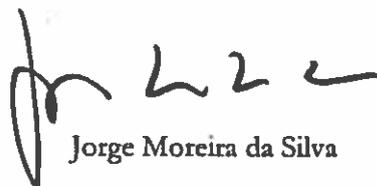
Concordo e homologo as conclusões, recomendações e propostas de atuação do relatório final da “Inspeção ao cumprimento do POOC Alcobaça-Mafra, no troço compreendido entre o limite Norte do município de Torres Vedras e o limite Sul do município de Mafra”, ressaltando, contudo, o seguinte:

- a) O envio do relatório proposto nos pontos 5.8 e 6.7 <sup>pag 24</sup> deve ser realizado <sup>pag 26</sup> à Comissão Nacional do Território, uma vez que a CNREN foi extinta e substituída nas suas atribuições por este novo órgão, nos termos dos artigos 184.º e 201.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;
- b) A proposta de atuação constante dos pontos 3.2 e 5.5 <sup>pag 24</sup> do relatório, no sentido de ser alterado o conteúdo documental dos planos especiais, tendo em vista garantir a produção dos seus efeitos, deixou de se justificar, atento que estes planos deixaram, entretanto, de ser vinculativos dos particulares, nos termos da LBPSOTU e do novo RJIGT, aprovados respetivamente, pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Envie-se também, para conhecimento, ao GSEA e ao GSEOTCN.

Lisboa, 23 de setembro de 2015

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia



Jorge Moreira da Silva





## 5. Recomendações

Em síntese, da análise realizada, cujos domínios específicos foram avaliados no presente Relatório, emerge uma diversidade de recomendações decorrentes das conclusões alcançadas no âmbito desta avaliação:

5.1. Atentos às irregularidades assinaladas, justifica-se atendendo a que o município entendeu não exercer essa faculdade, promover junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa II (Loures), a via da **impugnação contenciosa** dos factos geradores das nulidades suscitadas no contexto dos atos administrativos desenvolvidos referentes às situações n.º 1, 2, 6, 7 e 8, 9 e 10, 11, 12, 13 e 15 para efeitos de propositura da competente ação administrativa especial (Cfr. n.º 1 do art.º 69.º do RJUE).

5.2. Relativamente à violação do POOC por atos materiais de realização de ações e usos referenciados às situações n.º 4 para os quais não foi identificado pela Câmara Municipal de Torres Vedras qualquer processo de licenciamento, ainda que tenha sido determinada a demolição e a instauração de crime de desobediência, importará dar continuidade às competentes medidas de tutela da legalidade urbanística, previstas nos artigos 102.º a 109.º do RJUE, de modo a **repor a legalidade** face à ocupação ilegal do território descrita.

Caso a autarquia não atue de forma a repor a situação anterior à da ocupação, poderá o Presidente da CCDR LVT determinar a reposição do terreno em conformidade com o previsto no art.º 108.º-A do RJUE.

5.3. Quanto à situação referenciada com o n.º 16, uma vez que as questões suscitadas no âmbito desta ação de inspeção se encontram a ser apreciadas contenciosamente, não se justifica promover junto daquela Instância Judicial a nulidade aqui relatada. Todavia, pela pertinência da apreciação vertida no registo de avaliação respetivo, consignado na *Parte Expositiva* deste documento (Volume II), que faz parte integrante do relatório da ação de inspeção, entende-se oportuno **dar a conhecer àquele Tribunal a análise dela resultante.**

5.4. Ainda quanto à situação n.º 16 deverá se solicitado, junto da **Direção de Serviços Jurídicos e Contencioso** deste Ministério, informação acerca do ponto de situação do processo judicial.



5.5. No processo de elaboração do POOC seria vantajoso para todos os intervenientes no processo que o conteúdo documental dos PEOT considerasse, para o efeito, a elaboração de uma *Carta de Conflitos*, refletindo as incompatibilidades decorrentes das propostas daqueles com as situações juridicamente consolidadas.

Neste sentido, propõe-se, igualmente, ao MAMAOT que o conteúdo da Portaria n.º 137/2005, de 2 de fevereiro, que elenca os elementos que devem acompanhar o conteúdo documental dos PEOT, possa, para além dos aí preceituados, incluir aquele elemento cartográfico (acompanhado de uma memória descritiva), de modo a obviar a situação exposta no presente Relatório.

5.6. Recomenda-se que as Câmaras Municipais envolvidas no âmbito territorial desta ação de inspeção, sustentem as suas apreciações técnicas enquadrando especialmente as propostas de ocupação que lhes são submetidas para licenciamento ou autorização com os IGT em vigor, recorrendo para o efeito à incorporação no respetivo processo administrativo das peças cartográficas tidas por necessárias, de modo a obviar situações como as acima relatadas, que sem apelo à articulação daquelas propostas com os Planos em vigor, concluem pela sua conformidade.

5.7. Recomenda-se, igualmente, que os municípios envolvidos adotem as medidas de tutela da legalidade urbanística aplicáveis em cada caso, designadamente, nas situações 4, 14 e 17.

5.8. Face ao elevado número de situações detetadas indiciando a violação do interesse público protegido consolidado no RJREN, deverá ainda ser dado conhecimento da presente avaliação, à CNREN, órgão que funciona na dependência do MAMAOT e a quem compete propor, designadamente, a execução de ações e proteção e divulgação desta condicionante legal de interesse nacional.

5.9. Por se tratar de matéria da competência da IGF deverão, os indícios de ilegalidade detetados por violação do respetivo PDM, consubstanciados nos atos administrativos identificados supra, referentes à situação n.ºs 2 e 3 praticados pelo Município de Torres Vedras e nos relativos às situações com os n.ºs 6, 7, 8, 12 e 13 da autoria da Câmara Municipal de Mafra, ser comunicados a esta entidade.



5.10. Dadas as competências atribuídas pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), ao INAG atualmente APA, que, como autoridade nacional da água, representa o Estado como garante da política nacional das águas, deve o presente Relatório ser-lhe remetido para conhecimento.

5.11. Tendo em consideração que a abordagem aqui produzida se relaciona com a matéria da água, do qual o litoral português e a orla costeira, como recursos naturais que lhe são indissociáveis, considera-se pertinente o envio, por parte do MAMAOT, do presente documento ao Conselho Nacional da Água, órgão de consulta do Governo no domínio das águas.



## 6. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações enunciadas na presente ação de inspeção, propõe-se o seguinte:

- 6.1. O envio do Relatório ao Gabinete de S. Ex.ª A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, tendo em conta, particularmente, as recomendações consignadas nos pontos 5.4. e 5.5.
- 6.2. A promoção, junto dos Serviços do Ministério Público dos Tribunais Administrativos e Fiscais competentes, da via da impugnação contenciosa dos fatos geradores das nulidades suscitadas no contexto dos atos administrativos associados às situações identificadas no ponto 5.1., para efeitos de propositura da competente ação administrativa especial (Cfr. n.º 1 do art.º 69.º do RJUE), por violação das disposições legais e normativas ali identificadas.
- 6.3. O envio do presente Relatório, na sua versão integral, à Câmara Municipal de Torres Vedras, para conhecimento e efeitos consignados no ponto 5.2., 5.6. e 5.7.
- 6.4. O envio do presente Relatório, na sua versão integral, à Câmara Municipal de Mafra para conhecimento e efeitos consignados no ponto 5.6. e 5.7.
- 6.5. O envio do presente Relatório, à CCDR LVT, para conhecimento e efeitos consignados no ponto 5.2.
- 6.6. O envio de extrato do presente Relatório ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, pelos motivos consignados no ponto 5.3.
- 6.7. O envio do Relatório à CNREN, pelos motivos consignados no ponto 5.8.
- 6.8. O envio do Relatório à IGF, pelos motivos consignados no ponto 5.9.
- 6.9. O envio do Relatório à APA, IP, pelos motivos consignados no ponto 5.10.



- 6.10. O envio do Relatório ao CNA, pelos motivos consignados no ponto 5.11.
- 6.11. O envio à Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso deste Ministério de pedido de informação acerca do ponto de situação do recurso interposto junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa no processo n.º 216/07.9BELRS.

O Inspetor,

(Eduardo Capucho Amaro)

A Inspetora,

(Isabel Soares de Almeida)

O Técnico Superior,

(Daniel Martins)

